



PARECER N. 414/2025

PROJETO DE LEI N. 137/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 137/2025, que "Institui o Programa Municipal "Infância é para Brincar", voltado à prevenção da adultização e da hipersexualização precoce de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 137/2025. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "INFÂNCIA É PARA BRINCAR". PREVENÇÃO DA ADULTIZAÇÃO E DA HIPERSEXUALIZAÇÃO PRECOCE. DIREITO AO BRINCAR E AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA DE FOMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 137/2025, que "Institui o Programa Municipal "Infância é para Brincar", voltado à prevenção da adultização e da hipersexualização precoce de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 1º de setembro de 2025.

O projeto propõe a criação de um programa municipal denominado "Infância é para Brincar", destinado a prevenir e combater práticas sociais e culturais que promovam a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, assegurando o respeito aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990).

O art. 1º institui formalmente o programa, fixando seu objetivo central: a defesa do desenvolvimento integral da criança, em ambiente que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O art. 2º elenca as diretrizes do programa, entre elas: (i) promoção de campanhas educativas permanentes, de caráter intersetorial; (ii) difusão de informações sobre os riscos da hipersexualização precoce em ambientes escolares, familiares, comunitários e digitais; (iii) fortalecimento da rede municipal de proteção, integrando saúde, educação, assistência social, conselho tutelar e sociedade civil; (iv) estímulo ao brincar, ao esporte, à cultura e à convivência familiar e comunitária; e (v) alinhamento às diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

O art. 3º trata da realização das campanhas, que deverão ocorrer de forma contínua, com destaque para o mês de maio, utilizando linguagem acessível e envolvendo



escolas, unidades de saúde, equipamentos culturais, esportivos e demais espaços públicos.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo cronograma, órgãos responsáveis e fontes de custeio.

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, o art. 6º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta o fundamento constitucional do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). Aponta ainda os riscos da adultização precoce e a necessidade de políticas públicas municipais que previnam tais práticas, destacando a importância do brincar, da convivência comunitária e da proteção integral como valores centrais.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 137/2025 insere-se no campo da competência legislativa municipal, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição do programa aborda tema de interesse local diretamente ligado ao incremento da rede de proteção da infância nos âmbitos social e educacional no Município.

Adicionalmente, a matéria se alinha à competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, e à competência comum de zelar pela guarda da Constituição e das leis, bem como de cuidar da saúde e assistência pública, disposta no art. 23, incisos I e II, da Carta Magna. Ao criar um mecanismo de incentivo positivo, o Município suplementa a legislação federal protetiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), materializando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88) em seu território.

A Constituição do Estado do Acre, em seus arts. 10, inciso I, 11 e 22, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I e II, replicam e reforçam essa autonomia municipal para tratar de temas de predominante interesse local e para suplementar a legislação dos demais entes federativos. Portanto, não se vislumbra óbice quanto à competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre a matéria, em regra, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular, conforme art. 35 da Lei Orgânica Municipal. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que restringem o poder de iniciativa parlamentar, estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico e devem ser interpretadas de forma restritiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



O Projeto de Lei n. 137/2025 não cria ou extingue órgãos da administração pública, não altera a estrutura de secretarias, nem cria cargos, funções ou empregos públicos, tampouco dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais, matérias estas que se enquadrariam na reserva de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal e do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto estabelece uma política pública de fomento que visa concretizar o direito ao brincar e ao desenvolvimento integral, em conformidade com o art. 227 da CF/88 e com o ECA (Lei 8.069/1990).

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quanto ao mérito, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico pátrio. O projeto apresenta relevância social e jurídica, pois busca assegurar que a infância seja vivida em sua plenitude, livre de pressões externas que acelerem etapas do desenvolvimento. Ao instituir o Programa Infância é para Brincar, o Município assume uma postura proativa de valorização da convivência comunitária e da proteção contra práticas de adultização e hipersexualização precoce.

A proposta encontra respaldo direto na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), que consagram o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. Além disso, a implementação de campanhas permanentes e ações intersetoriais fortalece a rede local de proteção e estimula a cooperação entre órgãos públicos, escolas, famílias e sociedade civil, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de uma política pública de caráter preventivo e educativo, que não impõe obrigações de natureza sancionatória, mas atua como instrumento de mobilização social e institucional, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é necessário fazer algumas recomendações para aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico:

1. Emenda Modificativa à Ementa: Sugere-se a supressão da expressão "e dá outras providências", em observância ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, que recomenda seu uso apenas em casos de atos normativos de excepcional extensão e multiplicidade de temas, o que não se aplica ao presente caso.

Sugestão de redação:

Institui o Programa Municipal Infância é para Brincar, voltado à prevenção da adultização e da hipersexualização precoce de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Rio Branco.

2. Emenda Modificativa ao art. 4º: O dispositivo fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que representa uma indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de competência e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, *é inconstitucional a norma de*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



iniciativa parlamentar que estabelece prazo para a sanção ou regulamentação de leis pelo Executivo. Desta forma, sugere-se a supressão do prazo fixado, mantendo apenas a previsão genérica de regulamentação.

Sugestão de redação:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

3. Emenda Supressiva ao art. 5º: Sugere-se a supressão do art. 5º, que dispõe sobre a previsão orçamentária para execução da lei. O dispositivo em questão não se mostra necessário, uma vez que o projeto não estabelece obrigações que impliquem em ônus financeiro direto ao Município. A execução das campanhas educativas e ações previstas pode ser absorvida pela estrutura administrativa e orçamentária já existente, no âmbito das políticas públicas de educação, saúde, assistência social e cultura.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposta não cria benefícios fiscais nem gera despesas diretas ao erário, inexistindo óbice sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 137/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 29 de setembro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 137/2025


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 137/2025, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "INFÂNCIA É PARA BRINCAR", VOLTADO À PREVENÇÃO DA ADULTIZAÇÃO E DA HIPERSEXUALIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 414/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 29 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**